

PROCESSO Nº: 20.865-5/2011
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DO OESTE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO 2940/2009
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. Jesuíno Gomes, em desfavor do Acórdão 2.940/2009, relatado pelo Eminentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli, publicado no Diário Oficial do Estado em 27.11.2009, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste, gestão de 2008, à época administrada pelo Requerente.

Na petição rescisória o Requerente alega que houve erro de cálculo em relação no cálculo dos 60% do FUNDEB, bem como houve violação literal de disposição da lei 11.494/2007 (arts. 21 e 22).

Preliminarmente, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao pedido e, no mérito, a rescisão do acórdão 2.940/2009 a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

Junto com o pedido rescisório, foram encaminhados os seguintes documentos: a) cópia da publicação do Acórdão no DOE (folhas 20 e 21 - TCE); b) cópia os empenhos retificados (folhas 23 a 43 - TCE); c) cópia do processo 107999/2009 (folhas 45 a 1006 – TCE); d) cópia do Acórdão e decisão completa (folhas 1007 a 1012).

A 6ª SECEX opinou pela exclusão da irregularidade gravíssima, relativa aos gastos com FUNDEB, e pela manutenção das demais irregularidades.

Segundo o parecer ministerial:

“10. Dessa forma, a irregularidade gravíssima apontada nas contas de gestão, diz somente respeito à decisão proferida nos autos do Processo nº 10.805-7/2009 (Contas anuais de Governo), no entanto, a desconsideração da referida irregularidade no Processo nº 10.799-9/2009 – Contas anuais de Gestão, não teria o condão de alterar o mérito ou mesmo a multa imputada por meio do Acórdão nº 2.940/2009, pois conforme manifestação deste Ministério Público de Contas em tal

processo (fl. 972), a situação caótica do município era evidente, mostrando-se condizente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão, bem como a manutenção da multa imposta.

11. Assim, este Parquet de Contas, entende pela desnecessidade de se adentrar no mérito do saneamento ou não da irregularidade gravíssima em tela, tendo em vista que a solução cabível ao caso é a realização do juízo rescindente no sentido da desconconsideração da irregularidade gravíssima em comento e do juízo rescisório com a manutenção integral do Acórdão nº 2.940/2009, haja vista a situação caótica do município e a adequação da multa imputada às irregularidades remanescentes.”

Esse entendimento, aliás, está de acordo com as razões do voto do Eminente Conselheiro Relator do Acórdão combatido. Com efeito, às folhas 987 dos autos, ficou consignado que:

“Por fim, sopesando a subsistência de 39 (trinta e nove) – SIC – a irregularidades, dentre elas 01 (uma) de natureza gravíssima e 29 (vinte e nove) de natureza grave, conforme classificação estabelecida pela Resolução nº 08/2008, resta evidente que a coisa pública foi gerenciada de modo insatisfatório.”

Apenas uma retificação: na verdade, são 34 irregularidades, e não 39, sendo que 29 são de natureza grave. É o que se extrai do Relatório de folhas 980 a 983.

De volta ao mérito da questão e analisando os autos, verifica-se que, indiscutivelmente, o julgamento irregular das contas e a multa aplicada basearam-se no conjunto das irregularidades, e não apenas na irregularidade gravíssima.

Consequentemente, ainda que se desconidere a irregularidade gravíssima (relacionada aos gastos com FUNDEB), remanescem nada menos do que 34 irregularidades, sendo que 29 de natureza grave.

A meu ver, são muitas irregularidades e, principalmente, muitas graves, razão pela qual não concordo em reformar o julgamento das contas de irregular para regular.

Por tudo isso, entendo que a pretensão do Requerente deve ser rejeitada em relação ao pedido de rescisão do acórdão.

Apesar disso, entendo que a irregularidade gravíssima deve ser desconsiderada, pois efetivamente está relacionada às contas de governo, e não devem ser relevadas nas contas de gestão.

Aliás, o próprio voto do Conselheiro Relator informa que:

*“Inicialmente, cumpre destacar que a irregularidade descrita como gravíssima **foi apreciada por ocasião do apreciação das contas de governo do Poder Executivo de Lambari D’Oeste**, dando ensejo à emissão de parecer prévio contrário, uma vez que não se destinou ao menos 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, conforme estabelece o art. 22, da Lei nº 11.494/2007”.* (Destaquei)

Todavia, a manutenção ou exclusão da irregularidade gravíssima é irrelevante para o presente pedido de rescisão, na medida em que, como já explicado, não interfere no julgamento irregular das contas nem na multa aplicada ao gestor.

VOTO

Por tudo quanto exposto, **ACOLHO** o parecer ministerial nº 590/2012, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps (folhas 1.024 a 10.28), e **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de rescisão ora examinado, no sentido de desconsiderar a irregularidade gravíssima e manter o julgamento **irregular** das contas e a multa de 100 UPF’s/MT constantes no Acórdão nº 2.940/2009.

É o voto.

Tribunal de Contas, junho de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR